



EMENDA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA

SUBSTITUTIVO Nº , DE 2020

(Do Relator)

Ao PROJETO DE LEI nº 1.342, de 2020, que altera a Lei nº 6.569, de 5 de maio de 2020, que institui a Política de Assistência Integral à Mulher – PAIM e dá outras providências.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.342, de 2020, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1.342, DE 2020

(Da Deputada Arlete Sampaio)

Altera a Lei nº 6.569, de 5 de maio de 2020, que “institui a Política de Assistência Integral à Mulher”, para renomear a política instituída e nela acrescentar ações que garantem a integralidade da atenção.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Ementa, o art. 1º e o caput do art. 2º da Lei nº 6.569, de 5 de maio de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

Institui a Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher – PAISM no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências. (NR)

Art. 1º Fica instituída a Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher – PAISM no âmbito do Distrito Federal. (NR)

Art. 2º A PAISM constitui-se de serviços do sistema público de saúde do Distrito Federal dirigidos especialmente à atenção integral à saúde da mulher.

Art. 2º O inciso I do art. 2º da Lei nº 6.539, de 5 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

e) doenças psicossomáticas e transtornos mentais relacionados à saúde da mulher;

f) saúde sexual e reprodutiva, com capacitação das mulheres sobre seus direitos nesse campo;

g) assistência integral a mulheres no climatério, garantidos apoio psicossocial e acesso a terapêutica hormonal e não hormonal;

h) saúde menstrual da adolescente, com desenvolvimento de atividades educativas nas escolas e outros locais que promovam a conscientização sem preconceitos sobre o processo menstrual.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 6.539, de 5 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

IV) garantir acesso a insumos e absorventes higiênicos a pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social em unidades básicas de saúde e a adolescentes nessas condições nas escolas da rede pública de ensino;

V) desenvolver e implementar processos de educação permanente dos profissionais de saúde sobre a atenção integral à saúde da mulher;

VI) assegurar, em sua plenitude, o acesso de mulheres adultas e adolescentes em situação de rua às ações e serviços de saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de outubro de 2020.

PROF. REGINALDO VERAS

Deputado



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 28/10/2020, às 17:36, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0244008** Código CRC: **000B8EF5**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br

00001-00028302/2020-76

0244008v2